



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724358/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.060 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente MILTON TELES DE MENDONCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, dada a sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 38/43, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 7.999,43, com multa de ofício de R\$ 5.999,57 e juros de mora de R\$ 1.647,88.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 39/41, foram:

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ *****1.655,88 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Não foi apresentado documento que comprovasse o efetivo pagamento de despesa com instrução relativa ao dependente Diego Nunes Teles de Mendonça (filho). Não houve comprovação de despesas conforme solicitado do termo de intimação (ex.: cheque(frente/verso), fatura, nota fiscal, de cartão de crédito,etc.)

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
DIEGO NUNES TELES DE MENDONÇA		
28/08/1985	022	NÃO FOI COMPROVADA A CONDIÇÃO DE UNIVERSITÁRIO(A)

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****27.432,95, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	024.704.304-56	FATIMA ELIZA DA SILVA COIMBRA	010	5.700,00	0,00	0,00
02	92.893.118/0001-80	BRADESCO SAUDE S/A	026	14.589,41	0,00	0,00
03	10.572.022/0001-80	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	026	2.163,54	0,00	0,00
04	304.035.704-15	MARCOS ANTONIO MARTINS GOMES	010	5.000,00	0,00	0,00

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Documentação não foi apresentada, conforme os designios do termo de intimação. Nos recibos apresentados, cujos emitentes foram os profissionais Fátima Eliza de S. Coimbra (omissão do endereço profissional e nome do paciente); nos recibos do profissional Marcos Antonio M. Gomes (omissão do nome paciente). Falta de documento competente que evidenciasse o plano de saúde atinente ao Gov. do Estado de PE. Ausência de documentação relativa ao plano de saúde BRADESCO SAUDE, conforme solicitado no termo de intimação (extrato no qual estivessem discriminado todos os beneficiários e demonstrativo de reembolso).

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 39/43.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 17/06/2011, fl. 45, o contribuinte apresentou impugnação em 22/06/2011, fls. 02/03, conforme abaixo:

I - OS FATOS:

1 - Por falha do profissional Fátima Eliza de S. Coimbra, os recibos emitidos pela profissional não constava o seu endereço profissional e nem tão pouco o nome do paciente atendido. Entrei em contato com o profissional em epígrafe e o mesmo me forneceu novos recibos já em conformidade de exigência da Receita Federal do Brasil.
2 - Também por falha e ou por falta de informações, os recibos emitidos pelo profissional Marcos Antônio M. Gomes também apresentou falta do nome do paciente atendido. Entrei em contato com este profissional e o mesmo refez todos os recibos colocando o nome do paciente atendido em conformidade as exigências da Receita Federal do Brasil.
3 - Quanto à falta do documento que comprovasse as despesas com relativo ao plano de saúde do Governo do Estado de Pernambuco, tenha a dizer que estes valores, que comprovam tais despesas, encontram-se informada em meus comprovantes de vencimentos emitidos pela secretaria de administração do Governo de PE. Na parte inferior do comprovante de rendimento anual.
4 - Quanto às despesas do plano de seguro saúde BRADESCO, tenho em posse um extrato emitido pela operadora, informando o quanto foi pago durante o ano de 2008, com discriminação de valores pagos por cada dependente. Como, durante o ano de 2008, não houve nenhuma solicitação, de minha parte, de pagamentos de reembolsos, no extrato não consta tais pagamentos.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Baseado nos fatos peço pela anulação da notificação de lançamento Imposto de Renda Pessoa Física 2009/161846093545474

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Como é de direito de todo contribuinte pessoa física, deduzir a título de despesas médicas, pagamentos realizados a profissionais devidamente capacitados e qualificados, e sem limites de valores, desde que comprove devidamente com recibos, e ou extratos em conformidade as exigências da receita federal do Brasil, apresento os seguintes pontos de discordância:

- 1 - A documentação de pagamento realizado ao profissional Fátima Elisa S. Coimbra foi apresentada em conformidade as exigências da Receita Federal do Brasil. Documento anexado.
- 2 - A documentação de pagamento realizado ao profissional Marcos Antônio M. Gomes foi apresentada em conformidade as exigências da Receita Federal do Brasil.
- 3 - O documento apresentado que comprova despesas com plano de saúde, oferecido pelo Governo do estado de Pernambuco, está em conformidade com as exigências da Receita Federal do Brasil.
- 4 - O documento, extrato, apresentado que comprovam despesas com plano de seguro saúde BRADESCO, foi apresentado em conformidade as exigências da Receita Federal do Brasil.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de tudo que foi exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Ao presente processo foram anexados os documentos de fls. 04/27.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Deduções. Despesas Médicas.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

Matéria não impugnada. dependentes

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/02/2017, o sujeito passivo interpôs, em 15/03/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-012.060 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.724358/2011-91

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Do exame dos autos verifica-se que a ciência do acórdão de primeira instância foi realizada, por via postal, em 02/02/2017 (fl. 63), conforme previsto no art. 23 do Decreto 70.235/72.

De acordo com o art. 33, *caput*, do mesmo Decreto, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Acresça-se que, consoante seu art. 5º, os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, uma vez que a ciência do acórdão da DRJ se deu por via postal em 02/02/2017, como já exposto, e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 15/03/2017 (fl. 68), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny